

- | | | | |
|-------|---|----|--|
| 39.03 | Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada: | 03 | Dourados ou chapeados de ouro. |
| | | 04 | Não especificados. |
| | Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias: | 05 | Com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório inseparável: |
| | | 06 | Em que entrem metais preciosos. |
| | Outros produtos: | 07 | Ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais. |
| 10 | Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. | 08 | Contadores de tempo. |
| 61.11 | Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cintureões, regatos e mangas protectoras: | | |
| 02 | De outras fibras. | | |
| 70.14 | Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: | | |
| 01 | Chaminés. | | |
| | Não especificados: | | |
| 02 | De vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos. | | |
| 03 | De vidro não especificado. | | |
| 82.05 | Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos: | | |
| ex 02 | Barrenas. | | |
| 85.01 | Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reactância e de auto-indução: | | |
| ex 03 | Bobinas de reactância e de auto-indução, pesando até 500 kg cada uma. | | |
| 85.15 | Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodifusão, radiodeteção, radios-sondagem e radiotelecomando: | | |
| 01 | Aparelhos receptores para radiodifusão. | | |
| 85.19 | Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relays, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição: | | |
| 10 | Relays para centrais telefónicas automáticas. | | |

LISTA C

- | | |
|-------|---|
| 91.01 | Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos: |
| | Relógios, com exclusão dos contadores de tempo: |
| | Não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais: |
| | Sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório: |
| 01 | De ouro ou platina. |
| 02 | De prata. |

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

Portaria n.º 248/71

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Permanente para Aplicação dos Direitos Anti-Dumping e Compensadores, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 829, de 5 de Janeiro de 1966, o seguinte:

1.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes devem exigir nas importações de peróxido de hidrogénio (água oxigenada), efectuadas pelo artigo pautal 28.54, a prestação de uma caução, sob a forma de depósito ou garantia bancária, para assegurar o pagamento de direitos *anti-dumping* que venham eventualmente a ser instituídos.

2.º A caução a prestar terá o montante correspondente a \$30 por cada dez volumes e quilograma daquele produto.

3.º A caução não poderá ser retida por um período superior a doze meses, contado a partir da data da sua prestação.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 194/71

de 11 de Maio

A fim de melhor adaptar os recursos financeiros à execução do plano de obras e instalações previstas nos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 2 de Novembro de 1967, considera-se conveniente possibilitar à respectiva Administração a obtenção de um novo empréstimo junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contrair, no ano de 1971, o empréstimo de 50 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As importâncias utilizadas por força do empréstimo previsto no artigo 1.º vencerão juros à taxa anual